

ALIENAÇÃO PARENTAL: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE ALGUMAS DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Vânia Abadia Paranaíba Drummond¹
Jéssica Roberta de Andrade²
Larissa Guimarães Martins Abrão³
Isabella Drummond Oliveira Laterza Alves⁴
Fausto Amador Alves Neto⁵

RESUMO:

Sabe-se que nos últimos vinte anos, o aumento do número de divórcios aumentou consideravelmente e trouxe, por consequência, o aumento das disputas pela guarda dos filhos. Nesse ínterim, observa-se a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, embora ela sempre tenha existido. O referente artigo é uma análise do tema alienação parental sob a perspectiva da Lei 12.318/2010, tendo como objetivo demonstrar as principais consequências desta, bem como elementos de identificação, formas de prevenção, identificação dos sujeitos inseridos nessa realidade e possíveis sanções. Além do mais, buscou-se apontar a importância de sua discussão, eis que por muitos desconhecida, pode trazer inúmeros prejuízos aos envolvidos, tanto de ordem legal, como também psicológica. Por fim, é necessário considerar que em casos da síndrome da alienação parental, é de extrema importância a presença do psicólogo com avaliações e laudos, dando um suporte para que o juiz avalie da forma mais fidedigna possível os casos em que ocorre a alienação parental.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Aspectos psicológicos e jurídicos.

ABSTRACT:

It is well known that in the last twenty years, the increase in the number of divorces has increased considerably and has led to the increase or the increase of the disputes for the custody of the children. In the meantime, there is an occurrence of the acts of Parental Alienation more frequently, although it has always existed. The reference is an analysis of the subject of parental alienation from a perspective of Law 12.318 / 2010, aiming to demonstrate as main consequences of this, as elements of identification, forms of prevention, identification of the subjects inserted in the reality and possible sanctions. Moreover, it was sought to point out the importance of its discussion, and is that by many unknown, can bring useless to involved, both legal as well as psychological. Finally, it is necessary to consider that cases of parental alienation syndrome, it is extremely important the observation of the psychologist with punctuation and reports, providing support for the judge to evaluate as accurately as possible cases in which a parental alienation occurred.

Keywords: Family; Parental Alienation; Psychological and legal aspects.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: vania_paranaiba@hotmail.com

² Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: jessica.23.direito.itba@gmail.com

³ Docente do curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: larissapesquisas@hotmail.com

⁴ Docente do curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: isabelladrummond@gmail.com

⁵ Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: fausto.alvesneto@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que nos últimos vinte anos, o aumento do número de divórcios aumentou consideravelmente e trouxe por consequência o aumento das disputas pela guarda dos filhos. Nesse ínterim, observa-se a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, embora ela sempre tenha existido.

Na maioria das vezes, as separações ocorrem de maneira conflituosa e sofrida, gerando, em uma das partes envolvidas, um sentimento de vingança em relação à outra. Uma das maneiras que essas pessoas encontram para se vingar é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois.

A alienação parental relaciona-se então, a prática de um dos genitores em não elaborar o luto decorrente da separação. Ela consiste na desmoralização e no descrédito do ex-cônjuge. Em meio há um ‘turbulhão de sentimentos’, emoções negativas, vingança, desmoralização e descrédito, o filho é utilizado como instrumento balístico para atingir o alvo, no caso ex-cônjuge.

Observa-se então que, quando a separação ocorre, é importante se atentar a maneira com que o divórcio é conduzido, pois pode gerar traumas e prejudicar o desenvolvimento das crianças. Em muitos casos elas são tratadas como um “objeto” pelos casais.

Os filhos acabam sendo prejudicados quando um dos ex-cônjuges se sentem abandonados, injustiçados, enganados e começam a fazer campanhas de desmoralização ao outro genitor, não aceitando que este venha a reconstruir sua vida com outra pessoa.

Em muitos casos, sabe-se que outros membros da família do alienador irão contribuir para que o alienado não consiga ter contato com o próprio filho, fazendo a criança acreditar junto ao alienador que foi abandonada, tudo isso acontece porque o alienador não suporta a convivência da criança com o alienado, e o objetivo é que haja o afastamento da criança para com o outro genitor. Neste caso, o alienador consegue imprimir emoções negativas sobre a criança e juntamente de seus membros familiares contra o alienado.

A síndrome de alienação parental pode perpetuar por várias gerações dentro de uma família, porque o genitor alienador é apoiado pelos seus familiares que reforçam o sentimento de que este sempre estará falando a verdade, muitos com medo de se tornarem o alvo de sua raiva participam dessa campanha de desmoralização frente a criança.

Nos casos de separação, o Código Civil em seu Artigo 1.584, II, § 2º, com nova redação dada pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008, a guarda sempre que possível será

compartilhada, a tendência do magistrado ainda é pela guarda unilateral e com preferência pela mãe, nos casos em que não for possível a aplicabilidade da guarda compartilhada.

1.1 Considerações gerais acerca da família

É de mister relevância para o entendimento do título deste estudo a abordagem da definição de entidade familiar. Falar de família é algo complexo devido ao nível de importância de significado social que este instituto tem desde os primórdios da civilização romana e grega, onde a base da mesma era fundamentalmente política e religiosa.

Dias (2011, p.27) afirma que:

A família é uma construção cultural, dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos - sem entretanto estarem ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: lugar do afeto e respeito.

Já de acordo com Minuchin (1990, p.25-69) ele diz que a família é:

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais [...] a família enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, deferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.

É importante considerar que o instituto da família passou por muitas transformações ao longo do tempo. No Brasil, o poder patriarcal, ou seja, o homem com o poder acima da mulher, esteve vigente até a CF de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges. Sabe-se que mais especificamente, com o Código Civil de 2002, é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar (CÔRREA, 2009).

Em análise aos artigos 3º, IV e o art. 5º, I da Constituição Federal vigente, fica claro um dos princípios constitucionais mais importantes: o da igualdade entre todos perante a lei. Não há mais diferenciação e disparidade no tratamento jurídico a pessoas de sexos diferentes, o que foi uma grande conquista e evolução para o nosso Direito (CÔRREA, 2009).

Entende-se que, todas as modificações, tanto no regime familiar, quanto no papel da mulher na família e na sociedade, influenciaram para o aumento das separações conjugais e/ou divórcios. Desse modo, uma das consequências dessas dissoluções matrimoniais, principalmente quando não consensuais, surgem as disputas judiciais pela guarda dos filhos,

atualmente bastante pleiteada pelos homens devido à aproximação dos mesmos com a prole, decorrência das mudanças familiares.

1.2 O Conceito de Alienação Parental

O tema da alienação parental foi pesquisado pela primeira vez por um médico e professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia, Richard Gardner, norte americano(1998),

Segundo Gardner (1998, p, 85):

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado.

Para que se possa confirmar que a síndrome da alienação parental está instalada, é necessário que o outro genitor não mereça, de maneira alguma, ser acusado ou ser rejeitado pela criança, além de odiado. Quando a síndrome de alienação parental se instala a criança reproduzirá a mesma patologia psicológica de que sofre o genitor alienador (GARDNER, 1998).

O genitor alienador é um pai ou mãe superprotetor que pode reproduzir sentimentos de inveja, repulsa, ódio e vingança. Coloca-se como vítima das situações de tratamento injusto ou cruel por parte do genitor alienado e se vingam de uma forma em que fazem que os filhos acreditem que o genitor alienado não mereçam o carinho e afeto. (GARDNER, 1998).

Desse modo, o alienador dissimula situações em encontros dos filhos que rejeitam o alienado, fazendo ar de surpresos quando estes rejeitam o genitor alienado. Assim, o alienador não conhece a personalidade de seus filhos, pois projetam tudo aquilo que eles tem vontade de conseguir nas próprias crianças, não os conhecem como amigos e nem tão pouco como seres humanos separados de si, o objetivo consiste em acabar com a relação que os filhos tem com o genitor.

1.3 Uma Análise da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318/2010

A Lei 12.318/2010 trata-se especificadamente da alienação parental, visando regular a prática deste abuso, através de instrumentos jurídicos para coibir sua efetividade, na medida em que assinala ao público em geral, incluído operadores do direito e da psicologia, a existência dos fatos de alienar parentalmente, dando respaldo ao público jurídico de como combatê-la (BRASIL, 2010).

A preocupação do legislador se resume em reprimir a Alienação Parental, pois, além de violar seus princípios constitucionais que protege a criança, causa diversos problemas psíquicos em suas vítimas.

Nesse ínterim, a Lei 12.318/2010 inclui a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo diversas maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos (BRASIL, 2010).

Assim, temos esses instrumentos como o condão de amenizar ou inibir possíveis efeitos da alienação parental. Deve-se mencionar também, que se trata de um rol exemplificativo de medidas jurídicas que podem ser tomadas pelo juiz.

Além disso, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas analisando a gravidade e a necessidade do caso concreto, baseando-se na binômia possibilidade e necessidade.

De acordo com Buossi (2012, p.122):

Elencar todos os exemplos de alienação parental seria praticamente impossível, haja vista a quantidade de facetas que podem ser utilizadas pelo alienador na sua tarefa de afastar seu filho de outrem, cada qual com suas possibilidades no caso concreto. É notório que esta Lei não exterminará essa conduta da Alienação Parental, entretanto tem-se que destacar sua importância para o sistema judiciário, uma vez que, o objetivo maior da Lei da Alienação Parental é minimizar e sancionar punições compatíveis à necessidade, não apenas como meio disciplinar, mas principalmente educativo a esses alienadores.

1.4 Definição da síndrome da alienação parental

A síndrome de alienação parental é uma disfunção que surge primeiramente quando o indivíduo entra em contato com disputas de guarda. A primeira manifestação de síndrome de alienação parental é a necessidade de um sujeito denegrir a imagem do outro (genitor) pai,

mãe ou até mesmo avós, tias, tios. Denigrem a imagem desses indivíduos sem nenhuma justificativa, faz-se no caso uma lavagem cerebral em que o genitor (a) faz para denegrir a imagem do genitor (b) frente a criança.

Nesse aspecto, entende-se que a síndrome de alienação parental é uma patologia psíquica gravíssima, onde o alienador deseja atingir seu único objetivo que é destruir o pátrio poder, destruir a convivência familiar da criança com o alienado, por meio de manipulação; a criança no caso é o ser manipulado. O alienador faz de tudo para que a criança não goste do alienado (GARDNER, 1985).

Observa-se que a gravidade deste problema inicia-se quando a criança começa a encarnar o argumento do alienador contribuindo com o objetivo do alienador, neste ponto central se instaura a síndrome de alienação parental. Está síndrome deriva de um sentimento ruim que produz uma pessoa neurótica, um dos genitores tem uma grande dificuldade de aceitação de ver o filho (a) convivendo com uma pessoa diferente de si mesmo, desenvolve neste momento mecanismos que sufocam filho e genitor, como o domínio, a superproteção, dependência, oprimindo a criança (GARDNER, 1985).

O genitor com a síndrome da alienação parental não consegue conviver longe da criança, não admitindo também que ela mantenha desejos de ter contato com outras pessoas que não seja este. Assim, para evitar que a criança tenha contato com outras pessoas, o alienador a manipula emocionalmente, dizendo que a criança prefere o outro, do que este mesmo. Além disso, ele isola a criança, não deixando que quase ninguém se aproxime, o alienador só se sente seguro dessa maneira.

Esses comportamentos podem influenciar a criança a reproduzir relatos mentirosos de abusos sexuais, agressões físicas, maus tratos, que será atribuída ao alienado e o alienador e assim atingirá seu objetivo. Esses falsos argumentos poderão convencer a autoridade judicial, chegando a alegar que o mal que alienado faz a criança é tão grande que é preciso destituir o poder familiar de um dos genitores.

Por fim, (GARDNER, 1985, p.2), relata que a síndrome da alienação parental:

É um distúrbio de infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é a campanha denigratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação de instrução de um genitor(o que faz "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições para a própria criança caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

1.5 Papel psicológico do alienador

Entende-se que o alienador quer se fazer vítima frente aos amigos, familiares, colegas de trabalhos e ao judiciário, que pode ou não acreditar em suas acusações. Ele também faz uma seleção de pessoas e relaciona-se com termos como “presta” ou “não presta”, “boa” ou “má”, faz discursos para denegrir aquela pessoa que ele acha que irá fazer mal a ele mesmo (DIAS, 2010).

A pessoa má no mundo do alienador é uma pessoa que vive tentando o prejudicar e fica o tempo todo contra ele; se sente injustiçado, perseguido e indefeso e sua forma de defesa é justamente denegrir a imagem do outro frente a outras pessoas. Já a pessoa boa fica sempre a seu favor (DIAS, 2010).

Sabe-se que o alienador ‘psicopata’ é aquele que não tem dó dos filhos, não respeita as leis e não sente culpa por conta de seus atos que prejudicam a outras pessoas. Em geral, estes necessitam de terapias, pois se dizem tão vítimas que se utilizam de recursos judiciais para protelarem os problemas (TABORDA, 2004).

O sistema judiciário tem a função de estabelecer regras de convivência, porém essa medida não resolve a questão dos distúrbios, e ao invés de solucionar os problemas, o judiciário acaba por manter um vínculo entre essas pessoas causando ainda mais mal estar. O filho, acompanhando todo esse processo de litígio, pode desenvolver dificuldades de relacionamento com o genitor alienado e com outras pessoas por conta do genitor alienador.

Nesse caso, sabe-se que a intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios, de modo que amenize os conflitos e cause menos danos às partes envolvidas. Nesse aspecto, se determina a perícia psicológica no processo, sendo ela um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo ser acompanhada um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz” para elaborar o laudo, o qual vai ajudar na sua decisão. (TABORDA, 2004, p.7-10)

Quando há algum indício de Alienação Parental, “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos” (TEIXEIRA E BENTZEEN, 2005, p. 33-37).

Por fim, o examinador deve investigar a verdade do contexto exposto a ele, pois cada caso é único e deve ser analisado de maneira criteriosa. A avaliação psicológica deve ser feita

levando-se em consideração alguns comportamentos geralmente apresentados pelo alienador. Tais condutas merecem destaque, devendo ser todas elencadas, para que possam ser percebidas em cada caso (PODVYN, 2001).

1.6 Comportamentos do alienador

Em relação ao comportamento do alienador, alguns exemplos podem ser mencionados tais como:

“falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las em sua casa; ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos; proibir a criança de levar roupas e brinquedos para casa do alienado ou vice e versa; mandar os filhos escolherem com quem querem ficar; escolher outra pessoa para namorar e dizer este é seu novo pai ou nova mãe?” (TEIXEIRA, 2005, p.31).

Alguns efeitos surgem devido esses comportamentos e por causa dos maus exemplos do alienador o filho começa a mentir compulsivamente, aprende a manipular, tornando se esperto para saber lidar com o emocional de outras pessoas, fala apenas parte de verdades e aprende à exprimir falsas emoções. São ou podem ser vítimas de sentimentos incontroláveis de culpa quando, na fase adulta, descobrem que foram enganados e que foram cúmplices inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado (TEIXEIRA, 2005)

Segundo (SILVA, 2003, p, 85-86) os efeitos podem ser:

Depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade, transtorno de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool ou drogas, mentir compulsivamente, se aproveitar de situações para conseguir o que se quer e pode acontecer em alguns casos suicídios ou até mesmos outros transtornos psiquiátricos.

Assim, eles passam uma boa parte da vida odiando o genitor alienado por conta da ‘lavagem cerebral’ feita pelo alienador e passa a odiar o genitor alienador por uma boa parte de tempo ou da vida podendo querer conviver com o genitor alienado como uma forma de reparar a injustiça e recuperar o amor em família.

Segundo (SILVA 2011, s/p) aponta algumas consequências da SAP que irão repercutir em seu comportamento aprendendo a:

Mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas (‘falso self’); exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações; intolerância; mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total; ter dificuldades de

identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo; exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada.

Se a criança percebe que foi enganada pelo alienador ou que está sendo enganada está se revolta e fica com sentimentos de culpa, pode até sentir vontade de ficar perto do genitor excluído para conseguir recuperar o amor e a confiança dele. Nesta situação a criança fica com raiva do alienado (o genitor excluído) por culpa do alienador por um longo período e depois que descobre a a mentira fica com raiva do alienador o genitor que causou.

2 Da guarda compartilhada

A guarda compartilhada é colocada para que a criança não perca os vínculos familiares, tenha um contato maior tanto com o pai e família do pai, e a mãe e família da mãe. A união da família é muito importante para o desenvolvimento da criança, na definição de caráter, personalidade, responsabilidade, a família faz um papel importante dando exemplos certos de como ser.

Conforme ensinamento de Rodrigues (1995, p. 344):

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Para que a guarda compartilhada funcione, os pais (genitores) tem que estar maduros e conscientes ao adotar esta idéia, se não a criança pode ser prejudicada e começar a ter mais comportamentos para chamar a atenção dos pais, ou até mesmo usam desta situação para conseguirem algo que desejam.

O problema em relação a guarda compartilhada, é que se os pais não tiverem maturidade moral para tanto, ela não vai funcionar. Quando os pais são contrários a ela, passam a manipular seus filhos para que de um lado haja a destituição do poder familiar, fazendo que o filho deteste ou não goste do pai ou mãe ou avós e avôs seja quem for o possuidor da guarda da criança. Quando o possuidor da guarda quer destruir vínculos este começa a fazer graves acusações falsas, mentirosas e tentam convencer as autoridades que podem até destituir os laços familiares se comprovada a veracidade de tais acusações (RODRIGUES,1995).

A guarda compartilhada é regulamentada pelo artigo 1.583, § 1º do código civil de 2002, e pela lei 11. 698/2008, a guarda compartilhada em seu conceito prevê direitos e deveres de pais e mães que não convivem mais no matrimônio, mas que cooperam para o

convívio familiar entre ambos para o bem da criança. A lei nº 11.698/2008 regulamenta essa convivência da criança com os dois genitores, Maria Berenice Dias de acordo diz a respeito que a guarda compartilhada é um modelo avançado, porque favorece o desenvolvimento da criança, propicia o convívio da criança com os pais.

Segundo (DIAS, 2010,sp):

Acabavam sendo "encontros protocolares": uma "obrigação para os pais" e um "suplício para o filho". O vínculo afetivo tornava-se cada vez mais frouxo com aquele contato tarifado e a cumplicidade, que apenas a convivência traz, ficava perdida, acabando o pai e a criança por se tornarem distante.

Os pais tem o dever de participar na formação e educação dos filhos, não é só função do estado educar a criança, é um dever da família, art. 205 da constituição federal. Os pais que se mostrarem omissos em tal dever sofreram sanções, previstas no estatuto e na legislação. Todos nós devemos zelar para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, nem todo ato de correção é certo, devemos observar todos esses atos para verificar se não está ocasionando maus tratos previsto no código penal o art. 3º do estatuto da criança e do adolescente assegura os desenvolvimentos físicos, mentais, morais, espirituais da criança e do adolescente, em condições dignas (DIAS, 2015).

Já em relação a guarda unilateral, o juiz ao decidir com quem irá ficar a guarda, na maioria das vezes tem preferência pela mãe, que alega ter sempre mais tempo para cuidar da criança do que o pai, ou mesmo para qualquer guardião que fique com a guarda da criança a preferência é sempre para a mulher, nos casos de avô ou avó, tios e tias.

Segundo (DINIZ, 2010 s,p):

A guarda unilateral é conferida a um dos genitores, ou seja, àquele que, objetivamente, apresentar mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação, para assegurar a eles saúde física ou psicológica.

2.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente da proteção integral aos seus direitos é protegido e garante aos adultos também as mesmas prerrogativas. Tal proteção não se limita apenas ao estado, mas também a sociedade e a família, ou seja, é um dever social de acordo como art. 227 da Constituição Federal de 1988. Portanto mesmo que este artigo não esteja de acordo com os direitos fundamentais, devemos saber que tem a mesma hierarquia constitucional das demais.

A alienação parental é considerada uma afronta a tais princípios e aos direitos da criança e do adolescente, pois não podemos aceitar, são seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves conseqüências psicológicas. A alienação parental quando de um dos genitores, é considerada uma violação direta ao direito fundamental preceituado no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois desestrutura a imagem do outro genitor, abalando o psicológico do filho menor, fazendo com que a criança tenha uma crise de lealdade e confiança naqueles que teoricamente são a sua maior base de apoio, ou seja, seus pais. Os direitos e deveres jurídicos se concretizam perfeitamente à autoridade parental, aos interesses dos filhos (TEIXEIRA, 2009).

Ainda segundo (TEIXEIRA 2009. s,p):

A autoridade parental, decorrente desse poder-dever fundamental de zelar pelos direitos fundamentais de sua prole, deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do menor de idade, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do seu filho. São muitos os julgados que reconhecem que a prática da alienação parental fere o princípio constitucional do melhor interesse do menor.

2.2 Das falsas memórias, das acusações falsas e Verdadeiras

Este tema vem acontecendo com grande frequência e o que chega a assustar nas denúncias é que a maioria de três denúncias, duas são falsas, são temas que estão sendo tratados em jornais, revistas e novelas já que está última a população assiste mais, para que a sociedade tome consciência do que vem acontecendo nas famílias.

A implantação de falsas memórias ocorre quando a mãe ou pai cegos pelo ódio causado por uma separação em que um dos dois não conseguiu aceitar, fazem com que a criança acredite em tudo aquilo que estão dizendo, ou seja, a verdade do alienador será a mesma verdade que a criança irá reproduzir (DIAS, 2010).

É um assunto muito delicado para o juiz decidir o que fazer, porque se forem apontadas falsas as acusações, o juiz irá perceber a confusão em que a criança está envolvida, ele vai pensar na saúde psíquica da criança podendo destituir o poder familiar do alienador se comprovada a falsidade de tais acusações. Se for verdadeira as acusações o juiz poderá proibir o pai ou mãe de visitar a criança ou mesmo destituir o poder familiar de um destes no caso de guarda compartilhada (DIAS, 2010).

É um tema complicado porque no decorrer das avaliações o juiz não tem preparo suficiente para interpretar quem é o alienador ou alienado, o juiz irá depender do laudo de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, para decidir o caso, e enquanto isso a criança fica

no meio de tanta confusão e o alienador doente um por ódio e outro magoado por não entender a rejeição do filho, o erro do judiciário é não tratar esses adultos assim que detectado a alienação parental.

Quando o laudo não é conclusivo o juiz encontra-se confuso em suas ideias, manter ou não o convívio familiar, destituir ou não o poder familiar, ou colocar o filho em condição de órfão de pai vivo devido ao mal causado a criança. O juiz tomara providências redobradas para tentar resolver o conflito das denúncias e tentar identificar a alienação parental de outras formas, com ajuda de psicólogos psiquiatras e assistentes sociais. O juiz também irá observar se as denúncias foram feitas antes ou depois do litígio, parte de imensa importância na identificação da SAP (DIAS, 2010).

Segundo (DIAS,2010, sp)

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Na acusação falsa a vítima ou a criança acredita que quando mais acusar o alienado estará este contribuindo para a punição daquele. O alienador tem grande interesse, objetivo final das acusações de que o profissional psicólogo legitime essas acusações e conclua assim o afastamento do alienado.

Neste tipo de acusação o alienador ou a criança encarnada dos argumentos daquele, ficam obcecados com a idéia de tentar falar sobre o assunto, alegam ter certeza do ocorrido e quando não atingem seus propósitos, são capazes de buscar outros profissionais da psicologia que legitimem a tais acusações. Na acusação real a criança quer esquecer o ocorrido, e as falhas de memória indicam algum tipo de trauma. Quando há o abuso os pais da criança ou mães desejam não acreditar que seus filhos sofreram algum tipo de agressão da tal pessoa, preferem estar enganados até que comprovem o contrário e quando sai a legitimação do laudo ficam imensamente aliviados.

2.3 Como são os testes que comprovem se a veracidade ou falsidade?

É preciso que os profissionais psicólogos ou do judiciário mantenham um certo distanciamento para que ocorra corretamente a apuração dos fatos. Estes testes são feitos de forma que o psicólogo consiga analisar as memórias da criança se há ou não presença de falsas memórias e submissão ao alienado.

Segundo GARDNER, (1985, p 54):

Situações de litígio judicial entre o casal os genitores antes da acusação seja ela de abuso sexual ou agressão física, a criança verdadeiramente abusada sabe o que aconteceu não precisa de estímulos para se lembrar do ocorrido, Tem pavor de se lembrar do acontecido, elementos de discriminação preconceitos: no acaso o alienador vai acusar o alienado de homossexual mesmo que seja verídico ou não, incluindo fatores de classe social, fator econômico, diminuindo este a frente da criança, Se houver mais crianças envolvidas fica mais fácil porque elas poderão entrar em contradição facilitando o trabalho do profissional, ambivalência de sentimento a criança ama o genitor mas odeia ao mesmo tempo pelo que ocorreu seja a manipulação ou o abuso sexual.

Contradições, lacunas, esquecimento nos relatos, nas acusações reais a criança se sente incomodada por ter que falar o ocorrido a várias pessoas, neste momento aparecem as contradições. Na acusação falsa, a contradição acontece porque a criança é induzida por um adulto a relatar falsas acusações. Há credibilidade de vítimas, ou seja, mais de uma, quando a acusação é real, as crianças relatam sem contradições e nas acusações falsas se contradizem faltado credibilidade nos relatos (GARDNER, 1985).

Já no abuso real a criança quer logo resolver o problema e ficar livre dos problemas familiares e constrangimentos dos relatos a pessoas estranhas, na acusação falsa o interesse é do alienador, mas a criança encarna esses sentimentos e argumentos e a criança afirma não estar sendo induzida por ninguém (TEIXEIRA, 2015).

Desse modo, o psicólogo deve estar atento às linguagens verbais e não verbais, ou seja, corporais verbais, expressões faciais, demonstração de sentimentos e sinais relevantes, observar muito bem os desenhos, jogos, brincadeiras das crianças analisadas, o profissional deve analisar a família as disputas do casal, se a criança utilizou de argumentos ou desenhos para outras pessoas e quais foram as reações destas. (TEIXEIRA, 2015).

Nesse ínterim, é de grande importância o papel do psicólogo e suas interpretações precisam ser incisivas, pois os juízes dependem muito delas para decidir o caso, já que o psicólogo pode sugerir soluções, mas somente o juiz tem poder revestido de decisão judicial ao caso. O laudo pericial tem prazo de noventa dias para estar nas mãos do juiz se não deve ter prorrogação justificada (TEIXEIRA, 2015).

Considerações finais:

O presente artigo procurou refletir sobre a alienação parental, um tema que não é novo em nossa sociedade, porém desconhecido por muitas pessoas. Ele está muito presente em nosso meio, porém para a justiça é novo e em alguns momentos considerado até 'vago'. A alienação parental não é um assunto fácil de desvendar quando ocorre, é necessário uma equipe multiprofissional envolvida, como psicólogos e assistentes sociais, que constroem

pareceres e laudos, a fim de apontar soluções e após esses documentos o juiz irá proferir sua sentença.

O objetivo de levantar a bibliografia e refletir sobre o tema neste artigo é apresentar para a sociedade o conceito sobre alienação parental, como identificar, como prevenir, para que a sociedade venha a ter mais consciência que é necessário que os pais se preocupem mais com a saúde psíquica das crianças, não fazendo delas objetos frente a um possível litígio.

Além disso, é importante que o judiciário condições de trabalho dignas e espaço a outros profissionais, como o psicólogo, para que essas avaliações sejam mais precisas. Muitas vezes o prazo para a elaboração da documentação é pequena, podendo prejudicar na avaliação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CORREA, Marise Soares. *A História e o Discurso da Lei: O Discurso Antecede à História*. Tese de doutorado em História (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em história, doutorado em história). Orientadora Profa. Ruth Maria Chittó Gauer. Porto Alegre, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8.ed. Rev.Atual. São Paulo. Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: (<http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>) Acesso em: 10/05/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo. 26 ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard, 1985. **A.M.D. APASE**. Acessado em 10 junho de 2015 as 17:00. Disponível em: (<<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>)

MINUCHIN, Salvador. **Família: Funcionamento e Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 18/04/2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de família**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1995.

SILVA, Denise Maria Perissine Da. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Acesso em 16 de maio de 2015. Disponível em: (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376).

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. Casa da Psicologia Livraria e Editora Ltda, São Paulo, 2003.

TABORDA, José G. V. **Exame Pericial Psiquiátrico**. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.